



Escritório de Advocacia
Dra. Izaura Falcão de Carvalho Morais e Santana

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB.**

MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO, brasileira, casada, Contadora, residente e domiciliado na Super Quadra E, Bloco 1. Aptº 203, Condomínio Vale das Palmeiras, Cristo Redentor, João Pessoa, portador do C.P.F-MF de nº 031.987.544-02 e do R.G. 2.157.121 SSP/PB, por conduto de seu procurador e advogado "*in fine*" assinado, legalmente constituído nos termos do anexo instrumento procuratório, com escritório profissional sito à Rua José Liberato, 454, Miramar, João Pessoa - PB, onde receberão notificações e intimações de estilo que o caso requer, com fulcro no art. 39, I da Lei Adjetiva Civil, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS –
SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**
(consoante Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92)

PELO RITO SUMARÍSSIMO - LEI 9.099/95

EM FACE DA:

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-0, sediada na Rua Marechal Mascarenhas de Morais, nº 533, Ibiribeira, Recife, Pernambuco, CEP 51150-000, onde deverá receber CITAÇÃO POR, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Rua José Liberato, 454, Miramar
João Pessoa - PB

DRJR



Escritório de Advocacia
Dra. Izaura Falcão de Carvalho Moraes e Santana

1 - INICIALMENTE

1.1 - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

2 – DOS FATOS

Que no dia 04 de maio de 2008, por volta das 05:00 horas, no Município de Santa Rita, no Km 74,5 da BR 101, quando o mesmo estava dentro do veículo de placas KKD 9898, no veículo Celta, quando o motorista do referido veículo, perdeu o controle deste, capotando várias vezes.

Pelo fato descrito acima o autor sofreu ferimento e foi socorrido para a o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (Conforme documentação em anexo). Como fica demonstrado na própria Declaração o promovente passou e continua passando por uma verdadeira peregrinação, pois teve de fazer diversos procedimentos tendo de submeter a várias internações hospitalares e por várias sessões de fisioterapia.

Desde o fatídico acidente, o promovente vem passando por várias e várias sessões de fisioterapia e tendo gastos exorbitantes para o pronto restabelecimento de sua saúde.

Devido ao fato de ter sido vítima de acidente automobilístico o Requerente, faz jus ao seguro obrigatório (DPVAT), segundo o que preceitua a Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei 8.441/92.

Que o promovente buscando atingir o completo e perfeito re-estabelecimento físico, após o sinistro supra narrado, adquiriu despesas de ordem Médicas e suplementares, ou seja, incluindo neste rol as despesas com as Sessões de Fisioterapia.

Anualmente o promovente fez sessões de fisioterapia onde arcava com uma despesa de **R\$ 500,00(Quinhentos reais)**, por sessão fisioterápicas desde o fatídico acidente o promovente arcou com uma despesa de **R\$ 3.000,00(Três mil reais)**, que se fizeram necessário após as cirurgias que a mesmo teve de fazer, tais como compra de medicamentos conforme Ticket fiscal no valor de **R\$ 1.502,56(Hum,**



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Morais e Santana

quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos). Objetivando assim o pronto restabelecimento de sua saúde e bem estar.

3 - ALICERCE JURÍDICO

3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante **AS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS** que ficou acometido face o acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada". (grifo nosso)

3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **MAPFRE VERA CRUZ-SEGUROS S.A.**,

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litéris:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDA CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO. A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais DPVAT,



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Morais e Santana

causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula n. 257 do STJ). Relator : Juiz José Herbert Luna Lisboa J.17.01.2001 Turma Recursal Cível de João Pessoa."

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no **complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.**

4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art.. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte **do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (OPVA T) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, Observe:

**"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA -**

Rua José Liberato, 454, Miramar
João Pessoa - PB

DRJR



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Morais e Santana

AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI Nº 8.441/92 A SUA APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS- SENTENÇA MANTIDA -RECURSO PROVIDO.

Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a lei n.º 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio." Relator: Juiz Alexandre Targino Gomes Falcão. J. 19.12.2000. Turma Recursal Cível (grifo nosso)

Ainda:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Sumula n. 251 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - EXEGESÊ Do ART. 18, INC. VII, do CPC. Restando' configurado o manifesto intuito protelatório do recurso nominado, impõe-se ao recorrente a sanção gizada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46, lei 9.099/95)". (Relatar: JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA. Ano: 2002. Data Decisão: 17i01/2001. Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL. Procedência: CAPITAL – 1ª REGIÃO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL) (destaque nosso)



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Morais e Santana

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de não somente exigir a prova do fato e as suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

6 – DO QUANTO INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas instâncias forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de oito salários mínimos, a teor da "regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (grifo nosso)

Neste norte, em idêntica situação, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na pessoa do festejado **Ministro Carlos Alberto Menezes**, ao estabelecer, nos casos de morte, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE - LEI Nº 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001) (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos REsp 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

"CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO (DPV A T), VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade Civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Moraes e Santana

especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso Especial conhecido e provido".

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.**

7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

A - Determinar a CITAÇÃO da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, incs. I e II, da Lei 9.099/95;

B - Condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 08 (Oito) salários mínimos vigentes à época da condenação;

C - Vossa Excelência se digne a imprimir ao presente feito, os ditames da Lei, 9.099/95, ante ao valor atribuído a causa e a natureza do litígio;

D - Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

E - Protesta e requer, ainda, provar a alegado por todos os meios em, direito admitidos, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de novos documentos, entre outros;

F - O promovente conforme demonstra nos documentos acostados a sua inicial teve uma despesa **R\$ 4.502,56(Quatro mil e quinhentos e dois reais e cinqüenta e seis centavos)**, porém tendo em vista que esse valor excede os limites da Lei 6.194/74, quais sejam referentes a despesas de assistência medica e



Escritório de Advocacia

Dra. Izaura Falcão de Carvalho Moraes e Santana
suplementares no importe de até 08(Oito) vezes o maior Salário mínimo vigente no país, ou seja **R\$ 3.320,00(Três mil, trezentos e vinte e dois reais)**, como este valor é previsto em Lei federal, a promovente requer apenas o que lhe determina Lei;

G - A condenação em custas judiciais e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "*totum*" corrigido.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 4.502,56(Quatro mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos)**.

Nestes termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.

João Pessoa, 15 de outubro de 2008.

**IZAURA FALCÃO DE CARVALHO MORAIS E SANTANA
OAB/PB 9.271**